



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000834/2001-98
Recurso nº : 129.089
Acórdão nº : 204-00.539

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09 / 06 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

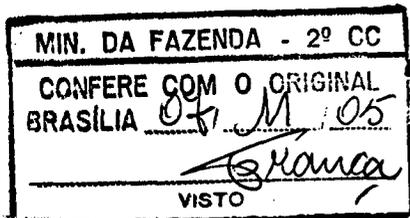
Recorrente : MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS.

DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos.

COMPENSAÇÃO. A compensação é um direito discricionário da contribuinte, não cabendo ao Fisco realizá-la de ofício, nem podendo ser usada, caso não tenha sido realizada antes do início do procedimento fiscal, como razão de defesa para elidir lançamento decorrente da falta de recolhimento de tributo devido.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra de Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000834/2001-98
Recurso nº : 129.089
Acórdão nº : 204-00.539

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de Cofins relativa aos períodos de apuração de fevereiro a maio; julho a dezembro/96; setembro/97; fevereiro, maio, outubro e dezembro/98; janeiro a junho/99 e janeiro a dezembro/2000 em virtude de insuficiência de recolhimento da contribuição.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos meses de fevereiro a maio/96, por ter se passado mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador quando o lançamento foi efetuado;
2. não poderia a Lei nº 9718/98 ter alterado a alíquota da contribuição para 3%, por infringir a CF/88, nos seus arts. 150 e 149, prejudicando os contribuintes que tem prejuízo ou lucro menor que 12,5% do faturamento, impondo-lhes ônus maior em relação aos demais que foram desonerados de pagar a CSLL, bem como não respeitou o princípio da equidade no custeio da seguridade social;
3. deve ser efetuada a compensação com créditos que possui a seu favor oriundos de recolhimento a maior do PIS efetuados com base nos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais; e
4. solicita realização de perícia, para apurar os valores pagos indevidamente a título do PIS.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manifestou-se no sentido de rejeitar a solicitação de perícia, afastar a decadência e julgar procedente o lançamento.

A contribuinte, por meio do recurso voluntário interposto, demonstra seu inconformismo com a decisão proferida pela instância *a quo*, arguindo em sua defesa as mesmas razões esposadas na inicial acerca da decadência e da compensação com créditos relativos ao PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais.

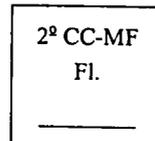
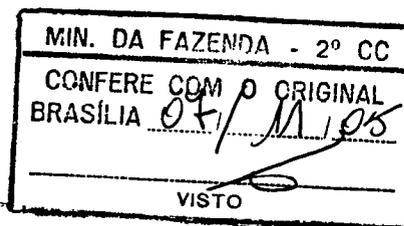
Foi efetuado arrolamento de bens segundo informação de fl. 125 permitindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000834/2001-98
Recurso nº : 129.089
Acórdão nº : 204-00.539



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Em relação à decadência do direito de constituir o crédito da Cofins, tem-se que seu prazo é de 10 anos, e não 05 anos, como alegou a impugnante. Observemos, o art. 150, §4º do CTN, que assim dispõe:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Como se verifica, a norma do CTN estipula regra geral de prazo à homologação, deixando facultado à lei a prerrogativa de estipular, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito.

A Cofins é contribuição destinada a financiar a Seguridade Social, nos termos do art. 195, inciso I da Constituição Federal, sendo-lhe aplicáveis, portanto, as normas específicas da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União em 25/07/1991 e republicada em 11/04/1996, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e cujo art. 45 prevê:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; (...)

Desta forma, quando da lavratura do Auto de Infração em tela (19/06/2001), ainda não decaía o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, relativo aos períodos de fevereiro a maio/96, uma vez que a Peça Infracional foi lavrada antes de transcorridos os dez anos previstos na lei.

Vale ressaltar aqui que a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, a larga maioria votou pelo reconhecimento do prazo decencial para a Cofins.

Verifica-se que idêntico posicionamento foi adotado pela Segunda Turma do STJ, quando do julgamento do RESP 475559/SC, datado de 17/11/2003, tratando de contribuições previdenciárias, cuja ementa encontra-se assim transcrita:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000834/2001-98
Recurso nº : 129.089
Acórdão nº : 204-00.539

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 07/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CF/88 E LEI Nº 8.212/91.

1. A Constituição Federal de 1988 tornou indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade. A prescrição e decadência passaram a ser regidas pelo CTN cinco anos e, após o advento da Lei nº 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal.

2. In casu, o débito relativo a parcelas não recolhidas pelo contribuinte referentes aos anos de 1989, 1990 e 1991, sendo a notificação fiscal datada de 07.04.97, acha-se atingido pela decadência, salvo quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 25 de julho de 1991, quando entrou em vigor o prazo decenal para a constituição do crédito previdenciário, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

Quanto à solicitação de compensação com créditos de recolhimentos a maior a título do PIS é de se observar que não há, no processo, qualquer registro contábil, de a compensação que tivesse sido executada pela contribuinte e desconsiderada pelo Fisco. Mesmo na sua impugnação e no recurso a contribuinte apenas menciona a existência de créditos tributários, não fazendo prova da efetividade da compensação.

Ainda que tenha efetuado, comprovadamente, pagamento a maior de créditos tributários devidos, poderia, a contribuinte, solicitar a compensação com outros débitos, nos termos da legislação que disciplina a matéria. Todavia, o direito compensatório, não comprovadamente exercido pela recorrente antes do início da ação fiscal, não há de ser utilizado como argumento de defesa, na fase impugnatória ou recursal, para elidir cobrança de tributo devido e não recolhido.

Ressalte-se que a compensação é um direito discricionário da contribuinte, cabendo a ela exercê-lo, como desejar, **dentro das condições previstas na legislação** que disciplina a matéria, não podendo o Fisco realizá-la de ofício.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


NAYRA BASTOS MANATTA